



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 24.584 - SP (2015/0100275-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : KIRRA INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO RACHED JORGE E OUTRO(S)
RECLAMADO : QUARTA TURMA CÍVEL DO COLÉGIO RECURSAL DE SANTOS - SP
INTERES. : JOSELI APARECIDA ESTANISLAU CARDOSO
ADVOGADO : VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES DO RELATOR. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ Nº 12/2009. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. É irrecorrível a decisão do relator que, de plano, nega seguimento à reclamação destinada a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Art. 6º da Resolução STJ nº 12/2009.

2. Ademais, não há como dar seguimento à reclamação ajuizada com base na referida resolução quando não indicado na inicial a súmula ou o julgamento divergente sobre o tema, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 27 de maio de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 24.584 - SP (2015/0100275-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : KIRRA INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO RACHED JORGE E OUTRO(S)
RECLAMADO : QUARTA TURMA CÍVEL DO COLÉGIO RECURSAL DE SANTOS - SP
INTERES. : JOSELI APARECIDA ESTANISLAU CARDOSO
ADVOGADO : VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O presente agravo regimental foi interposto contra decisão que negou seguimento à petição inicial e extinguiu, sem julgamento de mérito, a reclamação proposta.

A agravante argumenta que a reclamação se presta a dirimir divergências entre acórdão prolatado por turma recursal e súmula desta Corte, considerando demonstrada a similitude fática entre o acórdão reclamado e os julgados que deram origem ao enunciado.

Insiste que o julgado da turma recursal contrariou entendimento do Superior Tribunal de Justiça, postulando o provimento do regimental para reformar a decisão agravada e, ao final, julgar procedente o pedido formulado na reclamação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 24.584 - SP (2015/0100275-0)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: KIRRA INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO	: ROBERTO RACHED JORGE E OUTRO(S)
RECLAMADO	: QUARTA TURMA CÍVEL DO COLÉGIO RECURSAL DE SANTOS - SP
INTERES.	: JOSELI APARECIDA ESTANISLAU CARDOSO
ADVOGADO	: VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES DO RELATOR. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ Nº 12/2009. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. É irrecorrível a decisão do relator que, de plano, nega seguimento à reclamação destinada a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Art. 6º da Resolução STJ nº 12/2009.

2. Ademais, não há como dar seguimento à reclamação ajuizada com base na referida resolução quando não indicado na inicial a súmula ou o julgamento divergente sobre o tema, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 24.584 - SP (2015/0100275-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : KIRRA INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO RACHED JORGE E OUTRO(S)
RECLAMADO : QUARTA TURMA CÍVEL DO COLÉGIO RECURSAL DE SANTOS - SP
INTERES. : JOSELI APARECIDA ESTANISLAU CARDOSO
ADVOGADO : VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A pretensão é inviável.

A agravante, na origem, experimentou o reconhecimento judicial de abusividade na cobrança da taxa de corretagem pela promessa de venda de imóvel ainda na planta, situação não informada ao consumidor, que ignorava estar tratando com "corretor de imóveis".

Sobreveio a consequente condenação.

Na reclamação, alega que a turma recursal divergiu do entendimento desta Corte.

A decisão agravada indeferiu liminarmente a inicial da reclamação e a extinguiu sem julgamento do mérito, asseverando que o entendimento do acórdão reclamado não está em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nem houve a demonstração analítica da alegada divergência.

Além disso, agravo regimental não é cabível.

A reclamação destinada a dirimir divergência entre acórdão de turma recursal estadual e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é regulamentada pela Resolução STJ nº 12/2009 que, em seu art. 6º, estabelece a irrecorribilidade das decisões prolatadas pelo relator.

A propósito, citam-se os seguintes precedentes:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO/EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO 12/2009-STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRECEDENTES JULGADOS SEM SUBMISSÃO AO RITO ESPECIAL DO ART 543-C DO CPC. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO REGIMENTAL NÃO CARACTERIZADAS. DECISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MONOCRÁTICA. IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Por força do art. 6º da Resolução nº 12/2009 - STJ, é irrecurável a decisão do relator que, de plano, nega seguimento, por descabida, à reclamação destinada a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não conhecido.

(EDcl na Rcl 16.074/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, DJe 4/9/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Por força do art. 6º da Resolução n. 12/2009-STJ, são irrecuráveis as decisões proferidas pelo relator nas reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg na Rcl 15.858/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, DJe 2/4/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. RESOLUÇÃO STJ N. 12/2009, ART. 6º. IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES DO RELATOR.

1. Conforme determina o art. 6º da Resolução nº 12/2009 desta Corte, as decisões do Relator proferidas nas reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte Superior são irrecuráveis.

2. Agravo regimental não conhecido.

(RCD na Rcl 11.029/ES, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Segunda Seção, DJe 21/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. RESOLUÇÃO N. 12/2009 DO STJ. DECISÕES DO RELATOR PROFERIDAS EM RECLAMAÇÃO. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES.

1.- Conforme determina o art. 6º da Resolução nº 12/2009 desta Corte, as decisões do relator proferidas nas reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte Superior são irrecuráveis (AgRg na Rcl 5.072/AC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 19/8/2011; AgRg na Rcl 5.743/GO, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 2/6/2011; AgRg na Rcl 4.753/RS, Rel.^a Min.^a NANCY ANDRIGHI, DJe 21/10/2010 e RCDESP na Rcl 4.223/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 3/8/2010).

2.- Agravo Regimental não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg na Rcl 14.371/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Segunda Seção, DJe 1º/10/2013)

Nessas condições, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0100275-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 24.584 / SP**

Número Origem: 10118276620148260562

EM MESA

JULGADO: 27/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : KIRRA INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO RACHED JORGE E OUTRO(S)
RECLAMADO : QUARTA TURMA CÍVEL DO COLÉGIO RECURSAL DE SANTOS - SP
INTERES. : JOSELI APARECIDA ESTANISLAU CARDOSO
ADVOGADO : VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Corretagem

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KIRRA INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO RACHED JORGE E OUTRO(S)
RECLAMADO : QUARTA TURMA CÍVEL DO COLÉGIO RECURSAL DE SANTOS - SP
INTERES. : JOSELI APARECIDA ESTANISLAU CARDOSO
ADVOGADO : VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.